EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É comum em filas de supermercados e bancos, por exemplo, placas alertarem para o atendimento prioritário a pessoas idosas, gestantes, com deficiência ou com crianças de colo. No entanto, muita gente desconhece o fato de que as pessoas obesas também têm direito ao atendimento especial em estabelecimentos comerciais.

Um texto divulgado durante a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência aponta que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Segundo Beatriz Carvalho, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop):

Se a obesidade causa problemas que o impedem de desempenhar sua função e o indivíduo não possa competir em condições de igualdade, não pode ser deixado a mercê da própria sorte. Significa que as pessoas com obesidade, nessa condição, têm direitos semelhantes, exigindo, por exemplo, cadeiras e portas maiores, banheiros adaptados da mesma forma que um cadeirante.

De acordo com a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, o atendimento especial é destinado a “pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário”. Os obesos, segundo Beatriz Carvalho, foram incluídos nesse rol por modificação introduzida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Essa Lei obriga as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as instituições financeiras, a oferecerem atendimento prioritário. Quem descumprir a lei de atendimento ao obeso está sujeito à multa de R$ 500,00 a R$ 2.500,00. “A ideia é a de que a sociedade seja acessível para todos, motivo pelo qual das barreiras existentes no meio devem ser superadas”, explicou Beatriz, ressaltando que esse direito dos obesos já é levado muito a sério entre os americanos, canadenses e europeus.

Por isso, pela percepção pessoal, como bariátrico e legislador, rogo aos nobres pares que possamos estar sensíveis às dificuldades de locomoção e aos desconfortos pessoais dos obesos, e rogo pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2021.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 7.768, de 18 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, incluindo os veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem na reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento em locais de uso público ou privado.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 7.768, de 18 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

“Estabelece a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total das vagas e garante, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, *shoppings*, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, no Município de Porto Alegre, para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, desde que devidamente identificados, posicionadas de modo a garantir-lhes maior comodidade e acesso.” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 7.768, de 1996, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total das vagas e garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, *shoppings*, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, no Município de Porto Alegre, para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, desde que devidamente identificados, posicionadas de modo a garantir-lhes maior comodidade e acesso.

§ 1º As vagas reservadas para veículos que transportam pessoas com deficiência ou obesas deverão localizar-se próximas dos acessos aos locais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º As vagas reservadas para veículos que transportam pessoas com deficiência ou obesas deverão ser identificadas com sinalização vertical e com placas, sinais e símbolos específicos.

§ 3º A sinalização vertical referida no § 2º deste artigo deverá seguir o padrão R‑6b, conforme o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e conter os seguintes dizeres: Vaga de uso exclusivo por pessoas com deficiência ou obesas.” (NR)

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF